



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000360831

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1060239-91.2022.8.26.0224, da Comarca de Jacareí, em que é apelante CRISTIANE DE ANDRADE LEÃO (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados BRUNO THIAGO MELO DE MORAIS e BRUNO TM DE MORAIS CONSULTORIA (GRUPO SIGMA SOLUÇÕES FINANCEIRAS).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente) E DARIO GAYOSO.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

LUÍS ROBERTO REUTER TORRO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1060239-91.2022.8.26.0224

Comarca: Jacareí

Apelante: Cristiane de Andrade Leão

Apelados: Bruno Thiago Melo de Moraes e Bruno TM de Moraes Consultoria
(Grupo Sigma Soluções Financeiras)

MM (a) Juiz(a) de 1º Grau: Dr(a). Ana Paula de Queiroz Aranha

VOTO Nº 11096/2025 apg

Ação de obrigação de fazer, cumulada com pedido de indenização por danos materiais e morais. Transferência de financiamento de veículo. Não pagamento, atraso das parcelas e falta de transferência do contrato que deram ensejo à cobrança de tributos e taxas incidentes sobre o veículo bem como de cobranças pelo credor fiduciário. Ação julgada parcialmente procedente. Declarada a ineficácia do contrato particular de compra e venda e determinada a devolução do veículo à autora, bem como para condenar o réu ao pagamento de multas, com anotação no prontuário do réu.

Apelação da autora. Preliminar de competência territorial: rejeição. Possibilidade da inserção de cláusula de eleição de foro. Súmula nº 335 do STF. Pedido para que o réu seja condenado ao cumprimento do contrato. Impossibilidade. Contrato de alienação fiduciária. O devedor fiduciante tem apenas a posse direta consentida pelo credor. Veículo negociado que não poderia ser negociado sem a expressa anuência da instituição financeira. Danos morais: inoccorrência. Sentença mantida. Recurso improvido, com observação.

Trata-se de ação de obrigação de fazer, cumulada com pedido de indenização por danos materiais e morais, proposta por Cristiane de Andrade Leão contra Bruno TM de Moraes Consultoria ME (nome fantasia Sigma Soluções Financeiras) e Bruno Thiago Melo de Moraes julgada parcialmente procedente

pela r. sentença de fls. 196/200 para: “a) declarar a ineficácia do contrato particular de compra e venda do veículo “Renault Sandero Zen 1.0 MT”, ano/modelo 2019/2020, preto, placas QUK6H03, chassi 93Y5SRZ85LJ96946 (fls.17/21), entabulado entre as partes, nos termos da fundamentação, cabendo à parte autora a devolução do valor de R\$ 11.500,00 (fls.19) ao requerido; b) condenar o requerido à devolução do veículo “Renault Sandero Zen 1.0 MT”, ano/modelo 2019/2020, preto, placas QUK6H03, chassi 93Y5SRZ85LJ96946 à autora, nas mesmas condições de uso em que se encontrava na data em que entabularam o contrato de compra e venda, ou, caso o veículo não seja encontrado ou não seja restituído, autoriza-se a conversão da obrigação de fazer em perdas e danos, a ser apurada em fase de liquidação; c) condenar o requerido a restituir à autora os valores efetivamente despendidos por esta para pagamento de multas de trânsito ocorridas no período em que esteve na posse do bem, a serem apuradas em sede de cumprimento de sentença, nos termos da fundamentação, transferindo-se para o nome do requerido os pontos delas decorrentes; d) autorizar que as pontuações inerentes às multas sejam anotadas no prontuário do requerido, salvo quando houver declaração de condutor diverso; e) rejeitar o pedido de indenização por danos morais, nos termos da fundamentação lançada linhas acima. Consideram-se ambas as partes sucumbentes, condenando-as ao pagamento das custas e despesas processuais, corrigidas desde o desembolso, repartindo-as igualitariamente. Em relação aos honorários advocatícios (CPC, art. 85, §2º, parte final, inc. III e IV, e §14, parte final), (a) a parte autora pagará à parte ré o valor que arbitro em R\$1.000,00 e (b) a parte a ré pagará à parte autora o valor que arbitro em R\$1.000,00. Em ambas as hipóteses, suspende-se o pagamento da verba caso estejam elas ao abrigo dos benefícios da gratuidade, ressalvada a hipótese prevista no artigo 98 e seus parágrafos 2º e 3º do Código de Processo Civil (Lei 13.105/15)”.

Inconformada, recorre a autora.

Em suas razões recursais, preliminarmente, diz que: “o sentido da

competência territorial ser da realização do negócio jurídico bem como ainda o endereço do consumidor, o que não foi observado pela r. sentença, devendo ser nulos todos os atos praticados após remetidos a Comarca de Jacareí.”. No mérito, sustenta que não tem interesse na rescisão contratual e postula que o requerido seja condenado ao cumprimento do negócio estabelecido entre as partes. Argumenta que o veículo está em lugar incerto. Aduz ser dever do apelado quitar o financiamento do contrato de alienação fiduciária entre a autora e o Banco Volkswagen, pois “estar sendo cobrada por veículo que não estar mais em sua posse está respondendo no processo de busca e apreensão interposto pelo banco Volkswagenem.”.Assevera que o dano moral é presumido em razão das cobranças efetuadas pelo banco.

Sem contrarrazões.

É o relatório do necessário.

Preliminarmente, tratando-se de competência territorial (que, em regra, é relativa), é possível às partes estabelecerem cláusula de eleição de foro, conforme, aliás, prevê o artigo 63, §1º, do Código de Processo Civil: “*Art. 63. As partes podem modificar a competência em razão do valor e do território, elegendo foro onde será proposta ação oriunda de direitos e obrigações. § 1º A eleição de foro só produz efeito quando constar de instrumento escrito e aludir expressamente a determinado negócio jurídico.*”.

Deste modo, tendo as partes pactuado cláusula de eleição de foro, é aplicável ao caso concreto a regra contida no referido artigo de lei. Essa, aliás, é a orientação jurisprudencial consolidada na Súmula nº 335 do Supremo Tribunal Federal, 'in verbis': “*É válida a cláusula de eleição do foro para os processos oriundos do contrato*”.

Portanto, a cláusula é plenamente válida e lícita, salvo se aferida concretamente a hipossuficiência da parte aderente a ponto de comprometer o seu acesso à justiça, o que não ficou demonstrado 'in casu’.

Dessa forma, rejeito a preliminar.

No mérito, o recurso não comporta provimento.

Sustenta a apelante, em síntese, ter vendido, ao requerido, o veículo “Renault Sandero Zen 1.0 MT”, ano/modelo 2019/2020, preto, placas QUK6H03, chassi 93Y5SRZ85LJ969466”, tendo o apelado se obrigado a transferir para seu nome o financiamento bancário e a propriedade do bem, junto ao órgão de trânsito competente, o que não foi feito. Defende a validade do contrato de compra e venda, não obstante o veículo figurar como garantia de contrato de financiamento bancário com cláusula de alienação fiduciária.

Destaca-se que, nos contratos de contrato garantidos por alienação fiduciária, o devedor mantém a posse direta do bem financiado, enquanto o credor fiduciário detém uma propriedade resolúvel até a quitação total da dívida. Com o pagamento integral, a garantia se extingue, tornando o devedor proprietário e possuidor pleno do bem.

Isso significa que os veículos alienados fiduciariamente não pertencem aos devedores fiduciantes, razão pela qual não podem ser vendidos ou transferidos a terceiros. Tal situação configura uma “**venda a non domino**”, ou seja, realizada por quem não tem capacidade jurídica para transferir a propriedade.

Dessa forma, por estar alienado, o veículo não poderia ser negociado sem a expressa anuência da instituição financeira e portanto, a apelante celebrou um negócio visando à transferência de direitos sobre os quais não possuía livre disposição.

Assim, não há como impor ao réu que assuma a responsabilidade pelo financiamento, bem como transfira a propriedade do veículo para seu nome, uma vez que tal ato não depende de sua exclusiva vontade, mas, também, da anuência do credor fiduciário, terceiro estranho ao negócio jurídico, efetuado

entre as partes.

Determinar que um terceiro pague ao credor fiduciário a dívida original do devedor fiduciante equivale a impor a assunção da obrigação do financiamento sem o consentimento expresso do credor, o que configura violação ao artigo 299 do Código Civil.

Assim, nada há que se alterar no quanto devidamente decidido pelo d. Juízo de primeiro grau. Aliás, a r. sentença deve ser confirmada pelos seus próprios fundamentos, os quais ficam inteiramente adotados como razões de decidir, segundo estabelece o artigo 252, do Regimento Interno deste Tribunal.

Por fim, tendo em vista o disposto no artigo 85, § 11 do CPC, majoro a verba honorária devida pela apelante em mais 3%, observada a gratuidade.

Registre-se que eventual oposição de embargos de declaração com intuito manifestamente protelatório está sujeito à pena prevista no artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil.

Por todo o exposto, dou parcial provimento ao recurso.

LUIS ROBERTO REUTER TORRO

Relator